

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital
*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***
Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 10º Andar, Grupos 1011-1017, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-905 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

PROCESSO JUDICIAL n.º 2006.001.112285-7

» Ação Civil Pública, em trâmite pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, motivada por investigação deflagrada nos autos do IC PJDC 366/2006.

Termo de Ajustamento de Conduta

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,
que celebram na forma abaixo:

De um lado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ (6º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, Consumidor e Proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), representada pelo Promotor de Justiça Rodrigo Terra (titular), matrícula n.º 1.878, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na qualidade de Compromitente, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO;

De outro lado,

NET RIO S/A, pessoa jurídica de natureza privada, estabelecida na Rua Vilhena de Moraes, n.º 380, Bloco 2, Sala 201 e 3º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22793-140, inscrita no CNPJ-MF. sob o n.º 28.029.775/0001-09, neste ato representada por ILMERSON GONÇALVES DE ALMEIDA GOMES, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º MG 5-638226, expedida pela SSP-MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF-MF) sob o n.º 025.194.336-47, domiciliado nesta Cidade, à Rua Vilhena de Moraes, n. 380, Bloco 2, assistido pela ilustre causídica Dra. Patrícia Helena Marta, inscrita na OAB/SP sob o n.º 164.253, advogada devidamente constituída pela pessoa jurídica, na qualidade de Compromissária, doravante denominada simplesmente NET;

CONSIDERANDO:

- ✓ que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor, entre outros;
- ✓ que em 29 de agosto do ano de 2006, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação coletiva de consumo em face da NET, autos n.º 2006.001.112285-7 e que hoje tramita junto à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, cuja propositura fora motivada devido ao teor da investigação de registro n.º IC PJDC 366/2006, distribuída perante esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor;
- ✓ que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, consoante redação contida no inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

Handwritten signatures of the representatives of the Ministério Público and NET RIO S/A.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 10º Andar, Grupos 1011-1017, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-905 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

- ✓ a possibilidade jurídica de termo de ajustamento de conduta pôr término ao processo judicial em epígrafe e seus respectivos recursos e incidentes (art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85);
- ✓ finalmente, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem o poder de tomar ajustamento extrajudicial de conduta, bem como a intenção da pessoa jurídica investigada **NET** de ajustar sua conduta com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes elencados na peça inicial;

Têm entre si justos e avençados celebrar, na forma do permissivo contido no § 6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85, o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, em consonância com as seguintes cláusulas e condições ora estipuladas:

Cláusula Primeira: DA ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E/OU COMPROMISSOS

Obriga-se a **NET**:

1.º **INFORMAR** os consumidores/assinantes acerca da substituição dos canais BBC e RAI pelos canais HISTORY CHANNEL e A&E ocorrida nos pacotes de programação analógica denominados *MASTER* e *ADVANCED* em 01.06.2006 ;

§ 1º Os consumidores que eventualmente não concordarem com a substituição dos canais em apreço poderão manifestar sua não concordância à **NET** via internet ou via central de atendimento telefônico, no prazo de até 30 dias a contar do recebimento da informação objeto do compromisso descrito no *item 1* supra.

§ 2º Em relação aos assinantes que manifestarem via *internet* ou via central de atendimento telefônico sua não concordância nos moldes mencionados no § 1º acima, a **NET** adotará as medidas técnicas necessárias à manutenção dos canais BBC e RAI e à retirada dos canais HISTORY CHANNEL e A&E nos pacotes de programação analógica denominados *MASTER* e *ADVANCED*, sem qualquer custo aos assinantes e no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da manifestação do mesmo nesse sentido.

§ 3º As obrigações constantes dos compromissos descrito no *item 1* e seus parágrafos serão informadas pela **NET** aos assinantes domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, através de comunicado a ser enviado no corpo das faturas de cobrança com vencimento no mês de **FEVEREIRO DE 2007**, sendo que o texto integral de tal comunicado encontra-se no Anexo 1 deste instrumento e está devidamente aprovado pelas partes.

Cláusula Segunda: DA EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS

Em decorrência do acima pactuado, cessa qualquer pretensão, direito ou ação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, renunciando ainda, de plano, a todos os pedidos formulados na ação coletiva de consumo em epígrafe, ajuizada contra a **NET** perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado, notadamente os pedidos de: (i) antecipação e posterior confirmação de tutela para obrigar a **NET** a manter os canais RAI e BBC nos pacotes de programação analógica denominados *MASTER* e *ADVANCED*; (ii) condenação da **NET** na obrigação de notificar, através de missiva com A.R. (Aviso de Recebimento), cada um dos assinantes dos pacotes de programação analógica denominados *MASTER* e *ADVANCED*, comunicando a alteração de canais dos pacotes de programação e oferecendo alternativas de substituição; (iii) condenação da **NET** no pagamento de indenização por danos morais;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo da Capital

*** 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte ***

Av. Nilo Peçanha, n.º 26, 10º Andar, Grupos 1011-1017, Castelo, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20020-905 Tel: (21)2240-2143 / 2240-2081 Fax: (21)2262-3223

(iv) condenação da NET na obrigação de devolução em dobro de quantias pagas por consumidores;
(v) condenação da NET na obrigação de pagar honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do
MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em razão da celebração deste termo, ficam prejudicadas e não serão devidas pela NET as multas cominatórias fixadas nas decisões proferidas durante o curso da ação judicial objeto do presente instrumento e que deferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO.

Cláusula Terceira: DA CLÁUSULA PENAL

Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente compromisso por parte da NET, a inadimplente arcará com o pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que reverterá ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei Federal n.º 7.347/85.

Cláusula Quarta: DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO


O presente compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre MINISTÉRIO PÚBLICO e NET produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei Federal n.º 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

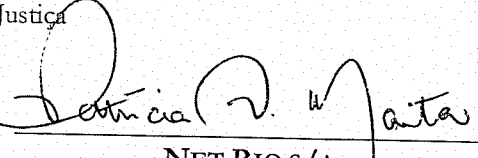
E assim, por estarem justos e acordados, assinam, os contraentes, o presente Termo, por todos lido e achado conforme, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo arroladas, que a tudo assistiram e de todo conhecimento tiveram, em 3 (três) vias de igual teor e forma, o qual será submetido à homologação judicial por parte do D. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, a fim de que a ação coletiva de consumo n.º 2006.001.112285-7 seja julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro - RJ, 09 de janeiro de 2007

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

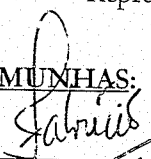
Promotor de Justiça


NET RIO S/A
Representante Legal

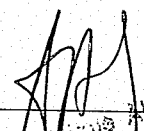

NET RIO S/A
Advogada constituída

» TESTEMUNHAS:

1.


Fabricio Araujo Casquilha
MP/RJ - Técnico Processual
Matrícula 3043

2.


Alexandre Assis
Técnico Processual
Mat. 264